



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

Registro: 2017.0000272170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0024010-95.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO PRÁXIS DE DIREITOS HUMANOS, é apelado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o dr. Filovalter Moreira e fez uso da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) e FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Antonio Tadeu Ottoni
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 12.435

APELAÇÃO Nº: 0024010-95.2013.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO.

RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E INSTITUTO PRÁXIS DE DIREITOS HUMANOS.

RECORRIDA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

JUIZ DE 1º GRAU: DR. LUÍS FELIPE FERRARI BEDENDI.

EMENTA

DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO DOS AUTORES – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PARA IMPEDIR A POLÍCIA MILITAR DE PROCEDER A “PRISÕES PARA AVERIGUAÇÃO”, EM ESPECIAL NO CASO DE MANIFESTAÇÕES POPULARES – CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL A ALCANÇAR TODAS AS PESSOAS QUE FORAM ALVO DAS CHAMADAS “PRISÕES PARA AVERIGUAÇÃO” – INADMISSIBILIDADE – PEDIDO GENÉRICO – SITUAÇÕES QUE DEVEM SER APRECIADAS CASO A CASO, INDIVIDUALMENTE, OBSERVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM CADA ATO PRATICADO PELOS POLICIAIS – IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR, DE FORMA ALEATÓRIA, A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR – Pedido formulado pelos autores visando coibir a atuação da Polícia Militar, em especial nas manifestações populares, vedando a chamada “prisão para averiguação”, além de reparar por danos morais as pessoas que foram objeto daquele procedimento – Inadmissibilidade – Pedido genérico e aleatório que não pode impedir a atuação da Polícia Militar - Com maior razão em manifestações em vias públicas de grande fluxo de pessoas, inclusive mulheres, crianças e idosos, indefesos, em meio a outras, munidas de paus e pedras (além de “álcool, vinagre, sprays e outros materiais”), a praticar atos de vandalismo com danos à propriedade privada e bens públicos, e com rostos cobertos, tal e qual súcia de malfeitores a evitar a identificação de seus integrantes – Imperiosa a análise das circunstâncias, caso a caso, individualmente, para que se possa aferir eventual ato ilícito.

Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª Câmara de Direito Público

1) RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra a r. sentença de fls. 401/411, cujo relatório é adotado e que julgou improcedente a ação civil pública na qual se pleiteava obrigação de não fazer e *indenização por dano moral*, sem imposição de verbas sucumbenciais.

Em apelação (fls. 415/464), as autoras, em breve síntese, sustentaram:

a) preliminarmente, que possuem legitimidade e interesse processual referente à defesa dos direitos difusos e coletivos, conforme preceito constitucional, discorrendo acerca dos atos normativos que as constituíram, bem como sobre a legislação que rege a ação civil pública;

b) ainda em preliminar, que a competência para análise da controvérsia suscitada nestes autos recai sobre o juízo da Fazenda Pública, eis que a demanda decorre de atos praticados pelo Estado de São Paulo através da Polícia Militar, discorrendo acerca dos fatos que alicerçam a ação;

c) que a prática da chamada “*prisão para averiguação*”, vedada pela Constituição, remontaria à época da ditadura militar, eis que incompatível com o estado democrático de direito, além de infringir tratados internacionais de direitos humanos, dos quais signatário o Brasil, constituindo-se em verdadeiro abuso de autoridade;

d) que os fatos verificados, com a prisão ilegal de pessoas sem qualquer justificativa plausível (*sic*), por mais que se utilize de jogo semântico, constituiria afronta às garantias individuais, eis que retidas, indevidamente, em distrito policial, lavrando-se Boletim de Ocorrência não criminal;

e) indicando dados estatísticos, que os próprios policiais militares, em grande parte, seriam contrários a tal procedimento;

f) enfrentando os fundamentos da r. sentença, que a ação coletiva admissível no caso dos autos, inclusive para fins de economia processual, evitando a impetração de um sem número de *habeas corpus*, bem como que possível o pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª Câmara de Direito Público

indenizatório coletivo;

g) que a r. sentença revelaria evidente denegação da justiça, alegando que competência jurisdicional não tem o condão de alicerçar sentença de improcedência, salientando que o precedente mencionado no *decisum* não tem correlação com a hipótese deste processo;

h) acerca da responsabilidade civil do Estado e do dever de indenizar, que a Constituição teria consagrado a possibilidade de reparação por atos dos agentes públicos, no exercício de suas funções, o que estaria caracterizado nos autos diante da flagrante arbitrariedade perpetrada, violando a integridade moral das pessoas atingidas por aquele procedimento;

i) que estaria configurado o nexo de causalidade entre o abalo sofrido pelas pessoas e a responsabilidade do Estado, na modalidade objetiva, prevista no artigo 37, § 6º, da Carta Política;

j) por derradeiro, que consolidada em nossa jurisprudência, cf. decisões que colaciona, a vedação da prisão para averiguação.

O recurso, isento de preparo, foi recebido (fls. 466) e contra-arrazoado (fls. 469/489).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição do recurso.

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

Conquanto extenso o recurso deduzido pela nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Instituto Práxis de Direitos Humanos, não vejo como acolher as razões do apelo, devendo ser mantida a r. sentença hostilizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª Câmara de Direito Público

2.1) Da preliminar de legitimidade das partes e do interesse processual

De proêmio, passo a análise das preliminares acerca da legitimidade ativa dos autores para proporem a demanda, eis que se trata de matéria de ordem pública, ainda que a r. sentença tenha analisado as questões e decidido favoravelmente aos interesses dos apelantes.

Nesse diapasão, cumpre abordar a questão da legitimidade da D. Defensoria Pública na defesa de direitos individuais e coletivos, em conformidade com a diretriz traçada no artigo 134, caput, da Magna Carta, segundo o qual:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.(grifei)

Ainda que na redação atual, implementada pela Emenda Constitucional nº 80 de 4 de junho de 2014, tenha sido mantida a expressão final acima destacada, -- a qual causava controvérsia acerca da restrição da atuação da Defensoria Pública aos necessitados, inclusive lhe sendo vedada a interposição de ações civis públicas em defesa de interesses coletivos, -- tal controvérsia encontra-se superada com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.943 pelo Pretório Excelso, no qual foi afastada a tese de exclusividade do Ministério Público para propositura de ações congêneres, reconhecendo igualmente a legitimidade da Defensoria Pública para o patrocínio de tais demandas.

Merece destaque ementa decorrente daquele julgamento, a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª Câmara de Direito Público

11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

E no corpo daquele *decisum*, foi apreciada especificamente a abrangência da atuação da Defensoria Pública acerca de interesses coletivos, que não alcançassem, exclusivamente, as pessoas tidas como necessitadas, conforme o excerto a seguir:

Inexiste, portanto, nos autos, comprovação de afetar essa legitimação concorrente e autônoma da Defensoria Pública as atribuições do Ministério Público, ao qual cabe “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” (inc. I do art. 129 da Constituição da República).

Afinal, como pondera Ada Pellegrini Grinover, “seria até mesmo um contrassenso a existência de um órgão que só pudesse defender necessitados individualmente, deixando à margem a defesa de lesões coletivas, socialmente muito mais graves” (fl. 1200) porque, como salienta Rodolfo Camargo Mancuso:

“A tendência contemporânea é pelo aproveitamento máximo da relação processual instaurada e, por isso, aduz Cândido Dinamarco Rangel, com apoio em José Carlos Barbosa Moreira, que será muito bom que ’



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª Câmara de Direito Público

mediante um só procedimento e sentença única possa o juiz resolver uma série grande de litígios individuais da mesma ordem, com economia e sem o risco de decisões conflitantes (timor ne varie dicetur), inerente aos julgamentos isolados. A tendência, é, hoje pela ampliação da tutela jurisdicional mediante verdadeira transmigração do individual para o coletivo'" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição Coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 62).

O dever do Estado de prestar assistência integral, como posto nas informações do Presidente da República, passa “pela assistência incondicional aos necessitados, ainda que, de forma indireta e eventual, essa atuação promova a defesa de direitos de indivíduos economicamente bem estabelecidos”.

O custo social decorrente da negativa de atendimento de determinada coletividade ao argumento de hipoteticamente estar-se também a proteger direitos e interesses de cidadãos abastados é infinitamente maior que todos os custos financeiros inerentes à pronta atuação da Defensoria Pública nas situações concretas que autorizam o manejo da ação civil pública, conforme previsto no ordenamento jurídico.” (destaquei em negrito)

De qualquer forma, oportuno salientar que não foi comprovada a inexistência de *necessitados* no universo de pessoas que seriam beneficiadas pelo eventual acolhimento da demanda, circunstância essa que se adequa aos termos do julgamento daquela Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme o trecho reproduzido.

Como se verifica, foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal a legitimidade da Defensoria Pública em propor ação civil pública em prol do direito coletivo, o que igualmente lhe confere interesse processual para esta demanda, a teor dos termos da petição inicial em que alega violação a preceitos fundamentais.

De igual forma, reconhece-se a legitimidade *ad causam* do coautor Instituto Práxis de Direitos Humanos, diante da autorização legislativa inclusa no artigo 5º, inciso V, da Lei 7.347/85, observados os critérios objetivos previstos nas alíneas 'a' e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª Câmara de Direito Público

'b' do referido inciso, suficientemente demonstrados com a juntada de seu estatuto social (fls. 33/42).

Assim, reconhece-se a legitimidade *ad causam* e o interesse processual dos autores para a demanda.

2.2) Da preliminar de competência da Vara da Fazenda Pública.

Outrossim, mantém-se o entendimento do nobre juiz *a quo*, admitindo a competência daquela Vara da Fazenda Pública para apreciar a presente ação civil pública.

Ora, conforme se depreende da petição inicial da ação, a encontra-se lastreada em atuação, acoimada de ilegal, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, visando, pois, obstar a continuidade das práticas, referidas na vestibular, pelos agentes estaduais, postulando, ainda, em face da Fazenda Estadual, reparação por danos extrapatrimoniais.

Evidente, diante dessas circunstâncias, a competência estabelecida na Resolução nº 02/76 do Órgão Especial desta Corte, pela qual a ação deveria mesmo tramitar, como ocorreu, em uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

2.3) Do mérito

No mérito, como colocado prefacialmente, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, constou na vestibular que a Defensoria Pública foi procurada por organizações da sociedade civil em defesa dos direitos humanos, relatando que chegaram àquelas instituições notícia de que a Polícia Militar do Estado de São Paulo estaria a “*prisões para averiguação*” com o objetivo de reprimir manifestações populares, contrárias ao aumento das tarifas de ônibus, metrô e trens, afetando, principalmente, a população mais carente.

Outrossim, narraram na exordial, que a nobre Defensoria teria entrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª Câmara de Direito Público

em contato com o comando do policiamento da área central, onde teriam ocorrido aquelas manifestações, ficando acordado que os defensores públicos estariam presentes naqueles atos para dialogar com os manifestantes e o comandante da tropa.

Alegaram ainda que tais defensores, ao chegarem ao local ficaram surpresos com as diversas violações aos direitos civis praticadas por parte da Polícia Militar, em especial abordagem aleatória de transeuntes e, mais grave ainda, detenção de pessoas que eram levadas até um ponto operacional na Praça do Patriarca, região central da cidade de São Paulo.

Ainda segundo constou na exordial, instado pelos defensores públicos, o comandante da Polícia Militar responsável pela operação não detalhou a motivação da prisão daqueles indivíduos, afirmando, genericamente, que estavam sendo presas para averiguação, por portarem tinta, vinagre, facas e outros objetos, ou por já terem sido identificadas em manifestações anteriores.

Outrossim, realizadas filmagens e gravações, nas quais, segundo entendimento esposado na inicial, evidenciariam a arbitrariedade das prisões sem justificativas, destacando que, no distrito policial para onde encaminhadas, lavraram-se Boletins de Ocorrência de natureza não criminal, demonstrando que nada justificaria aquelas prisões.

Diante desses fatos, os autores, propondo esta ação civil pública, arguiram legitimidade e interesse processual para propô-la em prol dos direitos humanos e das pessoas privadas de liberdade, em face do potencial da mesma na defesa do conjunto dos interesses difusos ou coletivos.

Discorreram, então, extensamente, sobre a responsabilidade do Estado e a alegada flagrante ilegalidade daquelas prisões, praticadas em ofensa a princípios constitucionais e aos direitos fundamentais do cidadão.

Pois bem, a r. sentença julgou improcedente a ação, sintetizando, no excerto a seguir, o seu posicionamento:

“Assim, não há razão de o Judiciário compelir o Estado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª Câmara de Direito Público

através da Polícia Militar, a não praticar prisões ilegais, porque elas são justamente ilegais; caso ocorram, a correção dar-se-á pela via do habeas corpus, na esfera penal, pela ação cível de reparação de danos, na esfera civil, e pelo processo administrativo disciplinar, no campo administrativo.

Mais que isso importaria a retirada, por este Juízo, de parte da função administrativa da Polícia Militar, definida na Constituição Federal, de garantia da ordem pública [art. 144, §5º, da Constituição Federal].

Outrossim, acolher-se o pedido autoral seria tornar preventivo este Juízo para qualquer ação de reparação de danos pretéritas ou futuras - decorrentes de prisão ilegal, ante a demasiada abstração do pleito.

Bastaria que a pessoa se habilitasse afirmando-se vítima de tal arbitrariedade policial, para que se iniciasse um novo processo de conhecimento, do zero, sem qualquer aproveitamento da ação coletiva de conhecimento, pois se teria proferido um provimento inócuo, de que a Administração não pode praticar um ato ilegal.

Com isso quero dizer que, mesmo para as ações coletivas em que se tutela um interesse difuso, o dano há de ficar bem caracterizado, para que se possibilite sua futura individuação; e tal não ocorreria aqui. É impossível a definição do dano, nos termos em que deduzidos na inicial.

(...)

Essa conduta de retirada de um sujeito de um ambiente delitivo, para apuração dos fatos não significa prisão, tampouco se revela ilegal ou inconstitucional, já que inserida no âmbito da polícia ostensiva e preservação da ordem pública” (fls. 409/410).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª Câmara de Direito Público

E não há como reformar-se tal entendimento.

Com efeito, conquanto execrável a prática de atos pelas autoridades constituídas que ofendam os direitos fundamentais dos indivíduos, no caso concreto essa prática de forma alguma se acha evidenciada.

Como bem observado no r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 496), que de forma percutiente analisou a questão, as pessoas levadas ao distrito policial portavam “álcool, vinagre, sprays e outros materiais, sendo que em vezes anteriores houve violência e muitas (pessoas) nessas condições foram detidas e fichadas”, não se verificando, em nenhum momento, a prisão de transeuntes por meras suposições.

Merece destaque excerto daquele parecer que bem reflete a impossibilidade de se acolher o pedido inaugural:

“As diversas reportagens anexadas não podem ser consideradas meios de prova por si só, eis que refletem posições de repórteres, que deveriam ser confrontadas com outras produzidas em juízo. Fosse assim, bastaria que uma revista ou jornal declarasse que determinado fato não seria crime para que o suposto investigado fosse beneficiado, ou mesmo o inverso, o que não se pode admitir.

Por outro lado, para se afirmar ilegais as detenções das diversas pessoas encaminhadas ao distrito policial, teriam que ser acompanhadas uma a uma a fim de (que) cada qual fosse esclarecida e analisada se decorreu de abuso por parte da polícia. Não se sabe o desfecho de nenhuma.

Não se perca de vista ainda, que o pedido tal qual elaborado é impossível de ser atendido, conforme consta na decisão atacada, porque além de não haver sentido determinar de forma genérica que o Estado não aja de forma ilegal a proibição decorre de mandamento constitucional.

Conforme o artigo 5º inciso, LXI, 'ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª Câmara de Direito Público

Não há como se determinar aleatoriamente o que a Carta Magna já proíbe, pois não se pode analisar dessa forma as prisões. Não há como saber de antemão se houve desacato, desobediência ou a dita ilegalidade. A decisão não pode ser genérica”. (sublinhei).

Reitere-se que a conduta dos policiais deve ser aferida em cada caso concreto, sob o enfoque das circunstâncias específicas que levaram os policiais a encaminhar cada um dos cidadãos perante a autoridade policial.

Esse entendimento encontra respaldo em decisão do próprio C. Supremo Tribunal Federal, guardião maior dos preceitos constitucionais e direitos primordiais dos cidadãos, que no julgamento de *habeas corpus* em caso análogo, asseverou:

Nessas circunstâncias, tenho que é plenamente possível a condução dos envolvidos à presença da autoridade policial para prestarem maiores informações, sem que haja a necessidade de mandado judicial ou que estejam em situação de flagrante delito.

Esses aspectos também foram destacados pelo Ministro Jorge Mussi do Superior Tribunal de Justiça, que, em seu voto, assim relatou a situação sob exame:

“(…)

o recorrente em momento algum foi detido ou preso, tendo sido apenas encaminhado ao distrito policial para que, tanto ele, quanto os demais presentes, pudessem depor e elucidar os fatos em apuração. (Habeas Corpus 107.644 - São Paulo; rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma; j. em 06/09/2011) (destaquei em negrito).

Infere-se da expressão inicial, retro destacada em negrito, que a prisão, ou custódia, para que se apure eventual ilegalidade ou abusividade, deve ser analisada em **cada circunstância**, e não de forma genérica como se colima pelos termos da proemial deste processo.

Não bastasse, como já decidido, “*não se pode reconhecer o interesse coletivo ou difuso, tutelável como tal, na mera soma de interesses individuais dos membros de um grupo. Para que a ação de defesa coletiva se dê, é indispensável que o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª Câmara de Direito Público

*direito coletivo ou difuso tenha sido previsto pelo ordenamento jurídico vigente como um direito subjetivo próprio do grupo, **diverso do que eventualmente toque aos indivíduos que o compõe.***” (Apelação nº 9187125- 80.2008.8.26.0000; 6ª Câmara de Direito Público; rel. Des. Leme de Campos; j. em 25.06.2012) (destaquei em negrito).

Nesse contexto, ainda que, por hipótese e amor ao argumento, se admitisse que a dita “*prisão para averiguação*” contivesse em si mesma (em tese ou casuisticamente, nos casos concretos cf. r. parecer ministerial retro citado), qualquer laivo de ilicitude, ainda assim, ter-se-ia que a improcedência da presente ação decorreria, como decorre, também, do fato que a situação delineada na vestibular não se refere a direito coletivo (como inerente, por definição legal, às ações civis públicas), mas a direitos individuais dos cidadãos então abordados pelos policiais militares, os quais, aliás, ali se encontravam com o propósito precípua de garantir não só a realização da própria manifestação, como a ordem e a preservação dos bens públicos e particulares e, também, a incolumidade física de todos que ali se encontravam, sem exceção, ou seja, não só dos próprios manifestantes, mas, ainda, da população como um todo, inclusive aquelas alheias ao ato.

Assim, nos termos em que posta a causa de pedir, totalmente descabida a pretensão de coibir-se, de antemão e de forma genérica, a atuação da Polícia Militar.

Mesmo porque, ao que tudo nos autos indica, a gloriosa corporação teria agido dentro dos estritos ditames legais e no desempenho das suas atribuições que lhe são próprias, nos termos do artigo 2º, da Lei Estadual nº 616/74 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Estado de São Paulo), segundo o qual, compete a ela “*assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais específicos, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem; atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem.*”..

Da mesma forma, e como consequência do exposto, não se vislumbrando ato ilícito, fenece a pretensão atinente à reparação por qualquer dano,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª Câmara de Direito Público

inclusive moral.

Ademais, incabível tal pretensão indenitória no âmbito desta ação coletiva, restando evidente tratarem-se de casos que deveriam, e devem, ser apreciados de forma individual, no devido processo legal em que individualizada a ação e o dano extrapatrimonial, em relação a cada indivíduo, não podendo, obviamente, a dor anímica ser homogeneizada, indistintamente, para todos os cidadãos submetidos à ação policial como a descrita na vestibular.

Cediço que a reparação por danos morais deve ser mensurada levando em considerando os diferentes perfis e aspectos objetivos de cada “ofendido” em relação às específicas circunstâncias relativas a cada um deles. Descabida, pois, a pretensão de se deferir reparação por eventual dano moral no mesmo valor (R\$ 10.000,00) para todos os que tenham sido alvo daquela operação policial, indistintamente, sem sequer serem identificados ou individualizados os atos eventualmente danosos que tivessem sofrido.

Imperiosa, portanto, a integral manutenção da r. sentença da lavra do n. Magistrado, Dr. LUÍS FELIPE FERRARI BEDENDI, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos, endossados ainda no que se refere aos honorários sucumbenciais.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO TADEU OTTONI

Relator